

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 - RJ (2008/0277950-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUÍZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADOR : ROBERTO PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (*CONFUSÃO*). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre *confusão* quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A *contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 03 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 - RJ (2008/0277950-6)

RECORRENTE : LUÍZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADOR : ROBERTO PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Cláudio da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa seguinte:

Agravo Interno tirado de decisão monocrática que, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para dela excluir a condenação do Município na verba honorária a ser recolhida à defensoria Pública, reconhecida a manifesta confusão entre credor e devedor. Falta de interesse de recorrer da parte vencedora na demanda. Os honorários advocatícios, embora integrem implicitamente o pedido, não pertencem à parte, mas ao advogado, que *tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte*, segundo o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94.

(fl. 124)

A pretexto de residir omissão e contradição no julgado, Luis Cláudio da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, opôs embargos de declaração, pois entendeu não ocorrer confusão na condenação em honorários advocatícios, quando se tratar da Defensoria Pública do Estado litigando contra o Município.

A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

De todo esse contexto veio a lume o presente recurso especial fincado nas seguintes premissas:

a) violação do art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois o provimento do recurso na instância ordinária revela que a posição adotada encontra-se em desarmonia com o entendimento prevalecente no Tribunal Superior;

b) ausência de adequação típica ao comando inserto no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que exerceu seu direito de obter uma prestação jurisdicional plena,

Superior Tribunal de Justiça

sem o intuito protelatório;

c) inexistência de confusão entre credor e devedor, tendo em vista que a situação dos autos diz respeito a demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra o Município de São João do Meriti, circunstância que demonstra a violação ao art. 381 do CC; e

d) nos termos do art. 20 do CPC, há legitimidade concorrente entre parte e advogado no que se refere à execução dos honorários advocatícios, na linha do raciocínio da Súmula n. 306/STJ (*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*).

Ausentes as contra-razões, a Vice-Presidência da Corte de origem emitiu juízo positivo de admissibilidade.

Em seguida, o presente recurso restou selecionado como paradigma de recursos especiais com idêntica questão de direito.

Após processamento na forma do art. 543-C c.c. a Resolução n. 8/2008, a douta Subprocuradoria-Geral da República, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, pelos fundamentos seguintes:

I - não há confusão entre credor e devedor quando é o Município, e não o Estado, o devedor da verba honorária em causa patrocinada por defensor público estadual;

II - violação do art. 20 do CPC, pois a todos os advogados, incluindo os defensores públicos, é reconhecido o direito ao recebimento de honorários advocatícios;

III - necessidade de afastar-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, porque não houve qualquer intuito protelatório quando da oposição do embargos declaratórios.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 - RJ (2008/0277950-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **LUÍZ CLÁUDIO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**
PROCURADOR : **ROBERTO PONTES E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Preliminarmente, afasto a tese de que o relator não poderia negar seguimento ao recurso monocraticamente, em relação a qual o recorrente aponta contrariedade ao art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois esse dispositivo possui autorização expressa nesse sentido. Ademais, com a posterior ratificação da decisão pelo colegiado, restou superada qualquer nulidade.

Também em preliminar, observo que no caso concreto havia justo motivo para a oposição dos embargos de declaração, razão por que afasto a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ainda em princípio, e ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, reconheço que, independentemente do direito autônomo do advogado, a parte também possui legitimidade para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios, questão inclusive sumulada por esta Corte no enunciado n.º 306/STJ: *Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*

No mérito, a questão central a ser solucionada diz respeito a existência ou não de *confusão* entre credor e devedor, no que se refere ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra Município, à luz do art. 381 do Código Civil (art. 1.049 do diploma anterior), dispositivo legal que se encontra assim redigido:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Como sobressai nítido do texto legal acima, a *confusão* pressupõe que uma mesma pessoa seja concomitantemente credor e devedor da obrigação reclamada, entendido o

Superior Tribunal de Justiça

conceito de pessoa segundo as próprias disposições do Direito Privado.

As pessoas do processo, no que interessa à condenação em honorários advocatícios, podem ser físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, representadas as primeiras por procuradores, em regra do próprio quadro de pessoal, e as segundas por advogados particulares ou defensores públicos.

Sobre a instituição Defensoria Pública, a questão é tratada no art. 134 da Constituição Federal, a seguir transcrito por elucidativo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a **defesa**, em todos os graus, **dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.**)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O texto constitucional é intuitivo quanto à existência de Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, além da dos Estados, constituindo, sob a ótica do Direito Administrativo, *órgãos* desses entes da Federação.

Assim, na relação jurídica processual contra o poder público ou por ele iniciada, em que um dos pólos se encontra um juridicamente necessitado, surge o cenário propício ao aparecimento da *confusão*, no que toca aos honorários advocatícios, a depender da sucumbência.

Sagrando-se vitorioso o necessitado assistido pela Defensoria Pública, há que se averiguar se o derrotado porventura não é o ente público da qual ela é parte, pois configurada essa situação, é indiscutível que o credor dos honorários advocatícios será em última análise também o devedor.

A *contrario sensu*, sendo a Defensoria Pública integrante de pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua, não haverá coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, ou seja, de *confusão*, como por exemplo quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município ou a da União contra Estado membro e assim por diante.

Superior Tribunal de Justiça

Elucidativos a respeito do instituto da *confusão* são os comentários de Sílvio de Salvo Venosa: "*na obrigação, é essencial a existência de dois pólos, um credor do lado ativo e um devedor do lado passivo. Ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo. Quando, por fatores externos à vontade das partes, as características de credor e devedor se fundem, se confundem na mesma pessoa, há impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação*" (cf. "Direito Civil; 3ª ed., Ed. Atlas, vol. 2, p. 321, São Paulo, 2003).

Na linha desse magistério, cabe investigar em que momento o Defensor Público Estadual, vencedor da demanda por ele patrocinada, detém a característica de credor e devedor dos honorários advocatícios a que faz jus.

Sobre o tema, colaciono ainda os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.

[..]

4. **Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.**

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(grifos não originais - AgRg no REsp 1054873/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO.

1. **Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor.**

2. Recurso especial provido.

(grifos não originais - REsp 740.568/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1046495/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS.

Superior Tribunal de Justiça

DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1084534/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

Estabelecidas essas premissas, observo que a situação particular dos autos retrata ação ordinária ajuizada por Luis Cláudio da Silva, representado por Defensor Público Estadual, contra o Município de São João de Mereti em que se objetivou o fornecimento de medicamento para tratamento de "hepatite crônica por vírus C".

Julgada procedente a demanda, o Município ficou obrigado a fornecer o medicamento pleiteado, sendo condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (fls. 72/76).

Em sede de reexame necessário e de apelação interposta pela municipalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reformou a sentença em parte, para excluir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que haveria "manifesta confusão entre credor e devedor" na hipótese.

Bem se vê, portanto, que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o art. 381 do Código Civil e com a jurisprudência desta Corte, razão por que deve ser reformado.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso especial**, determinando que sejam adotadas as providências previstas no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.º 08/2008.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0277950-6

REsp 1108013 / RJ

Números Origem: 20060011281820 200700156717 200813511991

PAUTA: 03/06/2009

JULGADO: 03/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADOR : ROBERTO PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Sistema Único de Saúde - SUS - Medicamento - Dever do Estado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 03 de junho de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária